

PUBLICADO DOM 08/04/2005

PARECER Nº 110/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0792/03

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Atílio Francisco, que institui o Programa de Educação Ambiental Água, Saúde e Qualidade de Vida nas escolas da rede municipal de São Paulo.

Em que pese os louváveis propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

Ao determinar a criação perene de programa educativo, concretizado através de palestras com a apresentação de filmes, slides e/ou transparências e a distribuição de cartilhas, que deverão ser adquiridas ou confeccionados para esse fim, cria o projeto despesa obrigatória de caráter continuado, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto, ao instituir a obrigatoriedade das medidas referidas, cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual nestes aspectos resulta ilegal.

Ainda que assim não fosse, no tocante aos aspectos em foco, dispõe a propositura sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a estruturação e divulgação de campanhas educativas diz respeito à organização administrativa, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Note-se que a implantação das aludidas atividades pressupõem a indicação de servidores públicos, com outras atribuições, que não somente os palestrantes voluntários, já determinadas em lei, ou de novos, bem como a disponibilização de local e materiais, interferindo na própria administração municipal, competência exclusiva do Executivo.

Ressalte-se que a atribuição de funções às Secretarias também é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa disposição do art. 69, XVI da L.O.M., verbis:

“propor à câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições”.

Desse modo, propositura oriunda do Legislativo que tenha por objetivo regular a atuação e as atribuições dos órgãos submetidos ao Chefe do Executivo padece de inafastável vício de iniciativa.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05
Celso Jatene – Presidente
Soninha – Relatora
Aurélio Miguel
Carlos A. Bezerra Jr
Gilson Barreto
Jooji Hato
José Américo
Kamia
Russomano